



Projeto de Lei nº 1.717, de 2011

Permite à pessoa física contribuinte de renda deduzir da renda tributável as despesas com pagamento de prêmio de seguro de vida, de imóvel ou de automóvel, acrescentando alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

AUTOR: Dep. BRUNA FURLAN

RELATOR: Dep. BEBETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.717, de 2011, visa permitir à pessoa física, contribuinte do imposto de renda, deduzir da renda tributável as despesas com pagamento de prêmio de seguro de vida de imóvel ou automóvel, por meio de alteração do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A autora esclarece que o seguro de automóvel e de imóvel é necessário para resguardar seus direitos fundamentais à segurança, para manter o patrimônio adquirido durante a vida. Os pagamentos de prêmios efetuados diminuem a renda dos contribuintes, portanto, nada mais justo do que poder deduzir esses valores da renda tributável.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO



Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.



A proposição permite a dedução dos prêmios de seguro de automóvel e de imóvel, sem, no entanto, apresentar o montante dessa renúncia fiscal, sua forma de compensação, nem termo final de vigência do benefício não superior a cinco anos.

A fim de sanar tal inadequação, foi encaminhado ao Ministério da Fazenda o Requerimento de Informação nº 195/2013, visando a obtenção de estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 1.717, de 2011. Em resposta, encaminhada por meio da Nota COGET/COEST nº 066/2013, de 24 de julho de 2013, a Secretaria da Receita Federal estimou que o benefício fiscal seria de R\$ 4.620 milhões em 2014 e R\$ 5.102 milhões em 2015. Para o ano de 2013 não haverá renúncia, pois a vigência ocorrerá a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à aprovação.

Face aos valores vultosos da renúncia fiscal envolvida e a atual conjuntura econômica brasileira com PIB em declínio, desvalorização do Real, déficit na balança comercial, torna-se inviável propor medidas compensatórias com vistas ao cumprimento do inciso II, do art. 14, da LRF e do art. 90, da LDO 2013. Em razão desse aspecto, é forçoso reconhecer que a matéria aqui tratada não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº nº 1.717, de 2011, dispensado o exame de mérito,** conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2015

Deputado BEBETO
Relator